ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Sampaio Tocantins

LEI Nº 032/92, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.992.

"Dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho e os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares dá outras providências".

"O PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO-TO"

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu saciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 1º - Esta Lei dispõem sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sampaio-TO, cria o Conselho eo fundados Direitos da Criança e do Adolescente, e os Conselhos Tutelares e dá outros providências, na forma do que preceitua a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - Nos termos do Art. 2º da Lei, nº 8.069/90 considera-se, Criança para os efeitos deta Lei, a pessoa até, (12) doze anos completos, e Adolescente aquele entre (12) doze e (18) dezoito anos de idade.

Art. 3º - Os Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sampaio-TO, serão assegurados através de políticas sociais que proporcionem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser desenvolvidos programas especiais de Política compesatórias para aterder aqueles que nessecitam, após aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Serão desenvolvidas programas especiais para o atendimento às Criança e Adolescente:

I - Com deficiência físicas, sensorial ou mental que lhes assegurem Intergração Social, acesso gratuito e bens e serviços coletivos capacitação proficional e eliminação de barreiras;

II - Em riscos de dependência o dependente de entorpecentes e drogas, que objetive sua oritação e recuperação;

III - Sujeitos à exploração, maus tratos, negligência, abusos e demais violação dos direitos;

IV - Carentes de qualificação profissional, para sua pròpria subsitência ou para ajuda no orçamento familiar;

V - Intergrantes de família que vivem em habitações precária e cujos os pais não disponham de meios para lhes proporcionar condições adequada de educação.

VI - Privadas de apoio e de prientação dos pais ou de responsável, por mortes, abadono, desestruturação de família ou de impossibilidade de circunstancial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento nas hipóteses do inciso VI será dado através de:

a) - Apoio Sócio-Familiar;

b) - Colocação em família substituta;

c) - Colocação em entidades de abrigos;

Art. 5º - A execução da política de entendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado' de ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 6º - Fica criado, na forma do inciso II do art. 88 da / Lei 8.069/90,o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles - cente, órgão deliberativo e controlador da política de ações governamentais e não governamentais, respectivamente.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente é constituido paritáriamente de 04 (quatro), representantes' governamentais e não governamentais, respectivamente.

§ 1º - Os representantes governamentais e respectivos suplentes das áreas da educação, Saúde, Ação Social e Esportes e Lazer, serão indicados pelo Prefeito.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos' pela Assembléia geral do Fórum dos direitos da criança e do adolescente do Município de Sampaio-To. dentre as entidades que atuam na promoção " ou defesa dos interesses e dos direitos garantidos pela Lei 8.069/90.

§ 3º - O mandato dos membros da sociedade civil no Conselho " Municipal é de dois anos, permitida a investidura por mais um período," observando o § 2º deste artigo.

Art. -8º - O Conselho Municipal escolherá dentre seus mem- / bros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral eo Gerente Financeiro, observada alternativamente a paridade governamental e não governamental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato do Presidente e Vice-Presidente / do Conselho Municipal é de dois anos, podendo haver recondução.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 9º - Compete ao Conselho:

I - Deliberar sobre a política dos direitos da criança e do a dolescente do Município de Sampaio-To, observando a Lei Federal nº 8.069/ 90 e a prdsente Lei.

II - Deliberar sobre a reformulação e formulação de programas sociais básicos e prioridades na aplicação de recursos públicos para a " execução de política dos direitos da criança e do adolescente do Município de Sampaio-To.

III - Deliberar sobre a convivência e a prioridade na implantação de programas e serviços a que se refere esta Lei, bem como sobre a criação eo reordenamento de entidades governamentais e não-governamentais

IV - Articular-se com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sampaio-To, na definição de dotações orçamentárias a serem destinadas de atendimento à família, à criação e ao adolescente, em conformidade com a alínea "D" do Parágrafo Único do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Estabelecer critérios e deliberar sobre o repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à família, criança e ao adolescente;

VI - Acompanhar, controlar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais, decorrentes da execução da política e dos programas de promoções e de atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VII - Realizar intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando ao alcance de seus objetivos;

VIII - Examinar e aprovar os programas de entidades governamentais e não-governamentais;

IX - Zelar pelo ordenamento e estruturação adequada das entidades governamentais e não-governamentais;

X - Recomendar a doação de uma política pessoal adequada à execução dos programas de defesa, promoção e atendimento à criança e ao Adolescente, de forma à incentivar a atualização permanentes dos profissionais de entidades governamentais e não-governamentais;

XI - Oferecer subsídios para elaboração ou alteração de leis e decretos que objetivem beneficiar criança e adolescente;

XII - Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais, o Estatuto e a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sampaio-To, objetividade no efetivo envolvimento e participação da sociedade de forma intergrada com os poderes políticos;

XIII - Gerir o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto na Lei nº 8.069/90, alocando recursos para as entidades governamentais e repassando-os para as não-governamentais;

XIV - Deliberar sobre a celebração de convênio para a canalização de recursos ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Conceder registro às entidades não-governamentais de defesa, de promoção e atendimento à Criança e ao Adolescente no Município de Sampaio-To;

XVI - Elaborar e aprovar o seu Regulamento Interno.

XVII - Deliberá sobre outros assuntos relacionados com a política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sampaio-To;

CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

Art. 10º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura funcional:

I - Presidência e Vice-Presidência, exercidas por membros do Conselho escolhido na forma do Art. 7º desta Lei;

II - Secretaria Geral, exercida por um membro do Conselho escolhido na forma do Art. 7º desta Lei, com apoio do pessoal técnico requisitado dos órgãos Públicos do Município de Sampaio-To;

III - Gerência Financeira, exercidas por um do Conselho, escolhido na forma do Art. 7º desta Lei, com apoio da Secretaria Geral;

IV - Plenário, constituído dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reunido com a maiorpa de repre - sentação não-governamentais;

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO' ADOLESCENTE;

Art. 11º - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do ' Adolescente do Município de Sampaio-To, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é constituído de recursos das seguintes fontes além de outras;

I - Repasses da União de recursos referentes aos programas e atividades previtos na Lei Federal nº 8.069/90;

II - Doação feitas por pessoas físicas ou jurídicas, dedutí - veis do Imposto de Renda, na forma do Art. 260º da citada Lei;

III - Subvenções sociais da União do Estado;

IV - Consignações especificadas no orçamento do Município de Sampaio-To, para a política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Arrecadação de multas aplicadas por infração previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Verbas de convênio comentidades governamentais e e não-governamentais, nacionais e internacionais.

Art. 13º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão utilizadas de acordo com o plano anual de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo que mais do que 20% das dotações orçamentárias destinadas a cada programa, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão ser aplicados em atividades meio.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitirá resolução estabelecendo os critérios para aprovação de programas e planos de aplicação.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão contabilizados na forma da Lei.

§ 3º - A receita e a despesa serão comprovadas mediante documentação contábil.

§ 4º - As despesas e os repasses de recursos serão aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e autorizados pelo seu presidente.

§ 5º - Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão recolhidos a estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados pelo Presidente em conjunto com o Gerente Financeiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 14º - O Conselho Tutelar e órgão permanente e autônomo não juridicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - No Município de Sampaio-To, haverá pelo menos um Conselho Tutelar, composto de cinco membros titulares e cincos suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÙNICO - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer o processo de escolha dos conselheiros e aprovar a criação eventual de novos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 16º - Para a candidadtura do mesmo do Conselho Tutelar, serão exigidas os seguintes requisitos:

a) Reconhecida idoneidade moral;

b) Idade superior a 21 anos;

c) Residência no Município de Sampaio-To, a mais de um ano;

d) Comprovada disponibilidade, experiência e vocação para o trabalho social e trato com os problemas humanos.

Art. 17º - O Conselho Tutelar escolherá dentre seus membros um presidente e um secretário com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art.18O Conselho Tutelar terá sua sede própria na sede do Município, localizada em uma entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou em outro local cedido pelo Município de Sampaio-TO, e funcionará em dias úteis das 08:00 às19:00 horas.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares atenderão regulamente nos dias úteis e manterão plantões nos demais dias e horários.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas em reunião de seus membros, com a presença da maioria.

§ 3º - Os casos atendidos pelo conselheiro de plantão, serão levados ao conhecimento do Conselho Tutelar em ssua primeira reunião.

Art. 19º - O Conselho Tutelar disponhará de dois funcionário cedido pelo público, que executarão atividades administrarivas.

Art. 20º - O exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 21º - O Conselheiro perceberá um subsídio a ser fixado pelo poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando escolhido para o Coselho Tutelar,"" o funcionário público do Município de Sampaio-To, ou de fundação ou Empresa Pública, deverá optar entre o seu vencimento e o pagamento do " Conselheiro, sendo impedido a acumulação.

Art. 22º - No exercícios de suas funções e no âmbito de sua competencia, os Conselheiro Tutelares terão livre acesso:

a) às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, seja no campo das políticas sociais básicas (Saúde, Educação, Cultura, Esporte lazer) seja nos das políticas compensatórias (Assistência social, atendimento sócio-educativo).

b) às repartições ou quaisquer local onde possa haver criança ou adolescente privados de liberdade.

c) à locais ou estabelecimento públicos ou privados de qualquer natureza que utilizem, eventual ou permanentemente, o trabalho de adolescentes, aprendezes ou não, ou onde haja presunção do trabalho de criança;

d) à locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos onde haja presunção de utilização abusiva de crianças e adolescentes;

e) à hotel, pensão, motel ou congenere onde haja presunção de hospedagem ilegal de criança ou adolescente, nos termos do artigo " 250º da Lei Federal 8.069/90 ou exploração ou abuso sexual de criança e adolescentes;

f) à veículo de transporte coletivo onde haja presunção de violação do disposto no Artigo 83º da Lei 8.069/90.

§ 1º - A expressão "LIVRE ACESSO" significa acesso imediato mesmo sem aviso prévio, e a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de autoridade superior ou responsável direto da entidade ou estabelecimento mediante a simples identificação documentada do Conselheiro Tutelar função.

§ 2º - A obstrução do livre acesso previsto neste Artigo implica impedimento à ação do Conselheiro Tutelar, nos termos e sob a pena do Artigo 236º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 23º - São atribuições do Conselho Tutelar;

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98º e 105º da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medida fixadas pelo art. 101, incisos de I à VII da referida Lei;

II - Atender aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129º incisos de I à VII da Lei nº 8.609/90;

III - Promover a exercução de suas decisões podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação Serviços Sociais, Trabalho, Previdência e Segurança Pública;

b) Representar junto à eutoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as prevista no Art. 101º, incisos de à VI da Lei nº 8.069/90 para o adolescente autor do ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certdões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;

IX - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a " violação dos direitos previstos no art. 220º.

§ 3º - Inciso II da Constituição Federal;

X - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do ptrio poder.

Art. 24º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão" ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 25º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais do responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou reponsável.

CAPÍTULO VIII - DA ESCOLHA E DA POSSE DOS CONSELHEIROS.

Art. 26º - Os Conselhos Tutelares serão criados e instalados cronológica e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que aprovará um regulamento de Escolha de Conselheiros, e o respectivo calendário para cada caso, obedecidos, entre outros, os seguintes pontos.

I - Uma vez determinada a criança do Conselho Tutelar ou tendo em vista a sua renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão Especial, presidida por um de seus menbros para coordenar o processo de escolha;

II - As candidaturas poderão ser impugnadas pelo representante do Ministério Público ou por qualquer cidadão, cujo pedido será dirido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que dicidirá após ouvir o candidato, cabendo recurso ao juiz da Infância e da juventude;

III - Somente terão registro aprovado os candidatos que preencherem os requisitos previstos no art. 16º;

IV - Haverá tempo hábil de no mínimo 30(trinta) dias entre " as inscrições e aprovação de registro das candidaturas de forma a permitir-se eventuais impugnações, recursos e sentenças;

V - Serão reconhecidos ou eleitos para o Conselho Municipal os 5 (cinco) candidatos indicados, e suplentes os (cinco) subsequentes.

VI - O critério de convoção para a escolha dos conselheiros tutelares, com dia, hora e local, deverá se afixado na sede do município e amplamente divulgado pelos meios de comunicação a pedido do Conselho " Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - No prazo de no mínimo 5(cinco) dias úteis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomará e dará posse aos titulares e suplentes indicados;

VIII - O Calendário de escolha do Conselho Tutelar deverá " ser de modo coincidente a posse dos novos conselheiros Tutelares com o ' último dia de mandato do Conselho anterior;

IX - Os conselheiros tutelares e suplentes indicados para serem diplomados, deverão obrigatoriamente participar de um progama de capacitação para o exercício de suas funções, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste art. em relação à autoridade judiciária e ao representante do Minitério público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Conarca, Fórum Regional ou Distrital.

Art. 28º - Perderá o mandato o conselheiro Tutelar:

I - Cujo procedimento for declarado incompatível com a natureza de suas funções;

II - Que deixar de desempenhar suas funções, salvo licença " autorizada pelos demais membros do Conselho;

III - Que sefre condenação criminal com senteça transitada em julgado.

§ 1º - No caso do inciso I, todo cidadão é parte legítima para representar junto ao Ministério Público o pedido de perda de mandato, submetendo à respectiva comunidade.

ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Sampaio Tocantins

§ 2º - No caso dos incisos II, a perda do mandato será decidido pelo Conselho Tutelar, por voto secreto e maiotia absoluta mediante aprovação de um de seus membros.

CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA;

Art. 29º - A Participação comunitária na política dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obdiência à Lei nº 8.069/90, ocorrerá;

I - Na participação paritária da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Na participação nos Conselhos Tutelares;

III - Na escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

IV - No encaminhamento de sugestões e propostas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através dos seus representantes nesse colegiado.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA.

Art. 30º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e os Conselho Tutelares dentro de 30(trinta) dias da sua posse, elaborão e aprovação de seus regimentos Internos.

Art. 31º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 32º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1.992.

Gabinete do Profeito, aos 28 dias do mês de fevereiro de 1.992.

Pedro Lopes da Silva
-Pref. Municipal-